

A MEDIAÇÃO E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJ/RJ)

Marcelo Campos d'Aguila¹

Henrique Lopes Dornelas²

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo demonstrar o que é o instituto da Mediação, tratando seu conceito e aplicabilidade como elemento de efetivação da cidadania e como alternativa de pacificação e resolução de conflitos sociais. A mediação junto com os outros Equivalentes Jurisdicionais como a Conciliação e Arbitragem exerce um papel complementar no Acesso à Justiça já que oferecem soluções céleres e com menores custos que o processo contencioso. A mediação é um equivalente jurisdicional, é um meio de pacificação de conflitos no qual uma pessoa imparcial auxilia a comunicação entre dois ou mais indivíduos em um determinado conflito, com o intuito de que as próprias pessoas resolvam o impasse de maneira consciente e voluntária. A pesquisa visa demonstrar a institucionalização da mediação e resultados obtidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo a partir da Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que atribuiu ao poder judiciário o dever de fornecer outros meios de solução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação. Hoje, em 2012, por determinação da supramencionada Resolução, o TJ/RJ dispõe do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que tem por objetivo promover e estimular a utilização dos meios consensuais para a pacificação de conflitos; com isso o TJ/RJ conta com 20 centros de mediação espalhados pelas diversas comarcas em todo o estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Equivalentes jurisdicionais; pacificação de conflitos; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ABSTRACT : The scope of this paper is to demonstrate what the Office of Mediation is, treating its concept and applicability as an element of effective citizenship and as an alternative of peace and resolution of social conflicts. Mediation with the others as the Jurisdictional Equivalentents Conciliation and Arbitration plays a complementary role in the Access to Justice already offering solutions faster and at less cost than litigation.

¹ Bolsista do PROBINA/UNIABEU, Discente do Curso de Direito - UNIABEU. marcelodaguila@gmail.com

² Prof. Orientador; Mestre em Direito . UERJ; Mestre em Sociologia e Direito . PPGSD/UFF; Especialista em Direito Público - UGF; Especialista em Direito Tributário . UCAM; Advogado; Docente Curso de Direito . UNIABEU. hldornelas@gmail.com

Mediation is an equivalent court, is a means of pacification of conflicts in which an impartial person assists the communication between two or more individuals in a given conflict in order that the people themselves resolve the impasse consciously and voluntarily. The research aims to demonstrate the institutionalization of mediation and results obtained by the Court of the State of Rio de Janeiro, especially with starting the Resolution n^o 125/2010 of the National Council of Justice instructed the judiciary the duty to provide other means of conflict resolution, particularly mediation and conciliation. Today, in 2012, by order of the aforementioned Resolution, the TJ/RJ has Core Permanent Methods Consensual Dispute Resolution (NUPEMEC), which aims to promote and encourage the use of consensual means for the pacification of conflicts, thereby TJ/RJ has 20 mediation centers scattered throughout various counties throughout the State of Rio de Janeiro.

Keywords: Jurisdictional Equivalents; Peacemaking Conflict; Court of the State of Rio de Janeiro.

Mediação: conceito e principais características

A mediação é um equivalente jurisdicional³ (DIDIER JR, 2007, p.76), é um meio de pacificação de conflitos estranho ao Poder Judiciário, em que uma pessoa imparcial auxilia a comunicação entre dois ou mais indivíduos em um determinado conflito, através da utilização de determinadas técnicas, com o intuito de que as próprias pessoas resolvam o impasse de maneira consciente e voluntária.

A palavra Mediação vem do Latim *mediare*, que por sua vez significa colocar-se ao meio. Assim, este instituto pode ser caracterizado como um meio não adversarial, que visa solucionar os conflitos através do emprego de métodos dialogais, que objetivam uma solução consensual e pacífica.

Para Fredie Didier Jr. a mediação é: “[...] uma técnica não estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta.” (DIDIER JR, 2007, p. 78)

De acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos:

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador . que deve ser apto, imparcial, independente e

livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. (VASCONCELOS, 2008.)

Segundo João Roberto da Silva:

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial que, sem imposições de sentenças ou laudos e, com profissional devidamente preparado, auxilia as partes a acharem os seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem. SILVA, João Roberto da. A mediação e o processo de mediação. (SILVA, 2004, p. 13.)

Roberto Portugal Bacellar define mediação como uma:

[...] técnica *lato senso* que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito a induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

[...] arte de resolução de controvérsias intermediada por um terceiro - mediador (agente público ou privado) - que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre interessados, fortalecendo suas relações, no mínimo sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível, sempre preservando os laços de confiança eventualmente existentes e os compromissos recíprocos que os vinculam. (BACELLAR, 2003, p. 174.)

Segundo Daniel Carneiro:

O procedimento da mediação é informal. Objetivando a celeridade, distancia-se dos rígidos e muitas vezes obsoletos procedimentos instrumentalizados. Além disso, tal informalidade facilita a comunicação direta entre as partes, verdadeiras conhecedoras de seus problemas e interesses. (CARNEIRO, dez. 2010.)

A mediação, enquanto forma de autocomposição, é um tipo de solução de conflitos que tem a natureza de um negócio jurídico, mas eficácia de título executivo. Assim sendo, ela deve preencher os requisitos de existência, validade e eficácia comuns a todo e qualquer ato jurídico: objeto lícito, forma prevista ou não defesa em lei, capacidade dos agentes e a livre manifestação da vontade.

Uma vez que a lei não prescreve forma específica para a mediação, basta o respeito à regra aplicável a todo negócio jurídico, forma prescrita ou não defesa por lei, bem como atenção a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça . CNJ.

A mediação pode ser empregada em qualquer litígio, desde que a matéria do conflito admita transação, acordo ou reconciliação. É importante que as partes decidam pela mediação e que as mesmas optem por esse instituto de boa-fé, e que o processo corra sob essa égide. Entende-se como melhor forma de aplicação da mediação em relações continuativas, isto é, as quais continuarão pós-processo³(PINHO, 2012 p.16). Assim, como exemplo de aplicação pode-se citar as causas referentes a conflitos familiares, em escolas, ou entre a vizinhança.

Conflitos familiares, comunitários, escolares e corporativos, entre pessoas que habitam, convivem, estudam ou trabalham nas mesmas residências, ruas, praças, clubes, associações, igrejas, bares, escolas, empresas etc. Mediação familiar, para os conflitos domésticos ou no âmbito da família; mediação comunitária, para conflitos de vizinhança, mediação escolar, no âmbito das instituições de educação, inclusive quando praticada pelos próprios alunos em relação aos seus conflitos recíprocos; mediação corporativa, para os conflitos no ambiente empresarial. (VASCONCELOS, 2008. p.37.)

Apenas os bens disponíveis podem ser objeto de mediação. Tendo em vista que o Código Civil de 2002 disciplina o Direito Civil e as sociedades, podemos limitar a autocomposição ao direito patrimonial de caráter privado. O uso da mediação não está restrito a apenas entes dotados de personalidade

física, mas também para entes dotados de personalidade jurídica. Quanto à capacidade dos agentes, vale lembrar que no caso das pessoas jurídicas é preciso que o procurador ou representante legal possua poderes específicos para fazer o acordo, sendo comum a exigência de assembleia geral ou autorização de órgão colegiado para que seja possível ceder eventual pretensão.

O envolvido em um conflito ou todas as partes podem procurar um profissional em mediação ou uma entidade que forneça esse serviço. Algumas comarcas brasileiras já adotam a mediação judicial para atender determinados casos e ações judiciais já instauradas. Deverá também, depois de decidido o uso desse instituto, ser firmado o Termo da Mediação ou Acordo de Mediação.

A Mediação como elemento de efetivação da cidadania e acesso à justiça.

É importante destacar que o acesso à justiça não é compreendido somente com a chegada ao Judiciário, como bem ressaltou Daniel Carneiro³ (CARNEIRO, out. 2010.). O acesso à justiça compreende a promoção da mesma, mas também esta prestação com dignidade, igualdade e de forma inclusiva para toda a sociedade, como previsto em nossa Constituição.

Os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em *Acesso à Justiça*, tiveram por finalidade tratar do acesso à Justiça e as formas de sua democratização, a fim de que toda a população tenha a consecução deste direito. Deste modo, cita-se:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLET, 1988, p. 11-12)

Como bem salientou Ada Pellegrini Grinover, existem diversos fatores que impossibilitam a universalização do acesso à Justiça, ou até mesmo sua prestação. Neste sentido, segundo Ada Pellegrini Grinover:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva a obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. (GRINOVER, 2008. p. 23)

Ainda neste sentido, Roberto Portugal Bacellar, elucidou que:

Além dos obstáculos estruturais, soma-se a falta de sensibilidade de alguns magistrados e a inaptidão de outros na comunicação com o jurisdicionado. A postura do magistrado, na solução dos conflitos, deve ser adequada ao relacionamento com o povo e a comunicação deve fluir em linguagem simples. (BACELLAR, 2003, p.22)

Assim, com vistas a facilitar a prestação do acesso à Justiça, surgem os equivalentes Jurisdicionais, compreendidos na Terceira Onda, descrita pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, também conhecida como a Reforma do Processo. O instituto da mediação, bem como os outros equivalentes jurisdicionais, corresponde a instrumentos complementares que incentivam os cidadãos a buscarem, por si, soluções pacíficas para os seus conflitos, sem que seja necessário provocar a máquina do Judiciário e arcar com altas custas do processo contencioso. Conforme previsto em nossa Lei Maior, deve tornar-se um pressuposto para a solução de conflitos a busca da solução através de meios pacíficos.

As práticas sociais de mediação se configuram num instrumento ao exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em um certo sentido, é se ocupar da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). A autonomia como uma

forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação a conflitividade que nos determina e configura, em termos de identidade e cidadania. (WARAT, 2000, p. 9.)

Segundo Maria Borge, torna-se essencial o uso da Mediação:

A partir dessa premissa surge a necessidade de se implementar a prática da mediação como meio paraestatal de solução de conflitos, levando-a às camadas mais carentes. Em última análise, trata-se de projeto de *caráter dúplice*, pois permite o acesso de pessoas carentes ou à margem do Poder Judiciário à possibilidade de solucionar seus problemas em pouco tempo e com baixo custo e, por outro lado, desobstruiria sensivelmente a pleora de processos do Poder Judiciário. (BORGO, 2010.)

Deve-se também, por parte dos advogados, estimular a utilização desses meios paraestatais de solução de conflito, como previsto no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil⁴.

Diferença entre a mediação e a conciliação

O papel do conciliador pode ser muitas vezes confundido com o do mediador. Entretanto, a diferença crucial entre esses equivalentes está na postura exercida pelo terceiro imparcial. O Conciliador interfere no conflito, fornece opções de escolhas, métodos para a solução. O mediador não, este fornece meios para que os conflitantes cheguem a uma solução por conta própria, sem que escolha formas, valores etc.

O mediador, portanto, não impõe uma solução para o conflito. Seu papel consiste em promover o diálogo amigável, auxiliando as partes a encontrar um acordo que a ambas satisfaça, fomentando o surgimento de uma nova realidade, a partir da relação continuada existente entre os mediados. (SALES, 2006, p. 72.)

O mais importante para a conciliação é se chegar ao acordo, e causas que levaram ao conflito não são investigadas, diferente da Mediação. O

instituto da Conciliação pode ser facilmente entendido através da frase "antes um mau acordo que uma boa demanda".

Da figura e do papel exercido pelo mediador

Constantemente é vista a dúvida sobre quem pode atuar como mediador, ou se há um profissional adequado para esta função. De certo, a mediação não é uma prática exclusiva do judiciário. Esta é uma função que envolve não só conhecimentos jurídicos como também a psicologia, sociologia. É importante que o mediador tenha amplos conhecimentos dessas ciências para que possa proporcionar eficiência aos conflitantes quando suscitado.

O Conselho Nacional de Justiça . CNJ, em 2011, publicou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, e em seu artigo nº 12 regulou o exercício da função de mediador e conciliador.

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, *somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato* (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no *caput* poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).⁵

A referida Resolução, em seu anexo, instaurou o Código de Ética de Mediadores e Conciliadores Judiciais, o qual no artigo 1º elencou princípios fundamentais para o exercício da função de mediador e conciliar.

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.⁶

Mediação Extraprocessual e Endoprocessual

A mediação pode ser extrajudicial ou judicial. A mediação extrajudicial ocorre quando as partes, por si, procuram o auxílio de um mediador para que busquem a pacificação do conflito. Quanto à mediação judicial, essa é um ato processual, mas não possui regras pré-determinadas; essa ocorre durante o curso processual, e é realizada nas dependências do fórum.

Se a mediação for extraprocessual e ocorrer sem qualquer interferência do Judiciário, seu valor será o de um título executivo extrajudicial (artigo 585, II do Código de Processo Civil). O acordo terá se realizado com todas as cautelas sob as orientações de técnicos e, portanto, terá o poder de pacificar, gerando direitos e obrigações. Conferirá certeza e segurança, mas não imutabilidade à solução alcançada. Para isso as partes precisam da homologação judicial, que pode ser obtida facilmente, pois há permissivo legal.

A previsão legal para a homologação judicial do acordo da mediação está no artigo 57 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº. 9.099/1995), bem como do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.

O juiz pode homologar o acordo celebrado pelas partes, sem necessidade de qualquer processo contencioso anterior. A sentença

homologatória extingue o processo com julgamento de mérito (artigo 269 do CPC), faz coisa julgada material e forma título executivo judicial.

Desta forma, a mesma questão não poderá ser discutida novamente, ou seja, com muita economia de tempo, emoção e dinheiro; é acessível à certeza, segurança e imutabilidade da coisa julgada.

O papel dos advogados na mediação

O advogado pode participar da mediação como mediador ou assessorar seu cliente. Do mais, o advogado, ao propor o uso dos equivalentes jurisdicionais, exerce sua obrigação ética prevista no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu artigo nº 2, VI incita o uso dos equivalentes para a pacificação dos conflitos: "VI - Estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios."⁷

Entretanto, é preciso que os advogados compreendam que na mediação não há adversários, visto que, os mediados devem procurar soluções que favoreçam ambos, pois assim ninguém sairá perdendo. Assim, na mediação o objetivo do advogado é: dialogar, informar, esclarecer, orientar nos variados aspectos formais e ajudar na busca de soluções positivas.

A mediação oferece ao advogado novas oportunidades, pois o mesmo poderá atuar como mediador, assessor ou somente acompanhar seu cliente durante o procedimento. Outro ponto importante é que devido à celeridade nas resoluções dos conflitos, os equivalentes jurisdicionais fornecem aos advogados mais agilidade para o recebimento de seus honorários advocatícios.

O acordo: instrumento da mediação

Quando esse for firmado, deverá sofrer homologação judicial, nos moldes do artigo 57 da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº. 9.099/1995), bem como do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Essa legislação torna possível que o juiz homologue acordo celebrado pelas partes, sem necessidade de qualquer processo contencioso anterior.

Lei nº 9.099/95:

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 475-N (CPC). São títulos executivos judiciais:

III . a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

Art. 585(CPC). São títulos executivos extrajudiciais:

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

É importante ressaltar que a sentença homologatória extingue o processo com julgamento de mérito (artigo 269 do Código de Processo Civil), faz coisa julgada material e forma título executivo judicial. Assim, a mesma questão não poderá ser discutida novamente, ou seja, com muita economia de tempo e dinheiro.

Os vícios da vontade que podem afetar a autocomposição e que também são os comuns a qualquer negócio jurídico (Artigos nº 138 a 165 CC02): erro, dolo, coação, fraude e simulação. Assim a mediação pode ser

revogada pela vontade dos envolvidos através de novo acordo ou anulada se presente qualquer vício do negócio jurídico.

O acordo da mediação ou instrumento de transação, referendado pelos advogados dos conflitantes e assinado por duas testemunhas, pode ser revogado pelas partes mediante um novo acordo. Todavia, em caso de não cumprimento ou distrato, a parte lesada terá à disposição um título executivo extrajudicial capaz de viabilizar a busca imediata por seus direitos; não será preciso buscar no Judiciário uma decisão de mérito . pois já tem em mãos um título executivo.

Se a mediação foi homologada judicialmente, a maioria da doutrina prevê a demanda anulatória por aplicação do artigo 486 do Código de processo civil, mas há quem entenda ser cabível a ação rescisória mediante aplicação do artigo 485 do mesmo estatuto.

A institucionalização da mediação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro É TJ/RJ

A aplicação do instituto da Mediação e da Conciliação vem sendo incentivada no país, visto o projeto de lei nº 4.827/98, proposto pela deputada Zulaiê Cobra, que visou institucionalizar a prática da mediação como meio consensual de conflitos.

Em 2001, a Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo, junto a ilustres juristas, como Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Carlos Alberto Carmona, e outros, propôs um projeto de lei sobre a mediação e outros equivalentes jurisdicionais. Este projeto incorporou o proposto pela deputada Zulaiê Cobra, o que o tornou mais descritivo, e está no Senado para reapreciação.

No Distrito Federal, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através da Resolução nº 2 de 22 de março de 2002, foi instituído o Programa de Estimulo à Mediação, que teve por escopo

estimular o uso da mediação na pacificação de conflitos.⁸ Neste projeto piloto, a mediação era aplicada nas dependências do fórum.

Em 2006, surgiu o Movimento Pela Conciliação⁹, política implementada pelo Conselho Nacional de Justiça . CNJ, que visa o acesso à justiça pelos equivalentes jurisdicionais. Este movimento está presente em todos os tribunais do país, nas esferas Federal, Estadual e do Trabalho. A proposta do CNJ é a pacificação dos conflitos a partir de diálogos, a fim de se gerar mais celeridade na solução do conflito.

No estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça . RJ possui um programa chamado de Justiça Cidadã+, que tem como objetivo o uso alternativo dos meios extrajudiciais para a pacificação de conflitos. Este programa é destinado a lideranças comunitárias, gestores sociais, membros de associações, em suma, a entes que desenvolvam trabalhos comunitários. Assim, tal programa, através da realização de cursos e palestras, capacita esses entes para a aplicação do instituto da mediação. No dia 11 de dezembro de 2009, o então desembargador Luiz Zveiter inaugurou o I Centro de Mediação do Fórum Central da comarca da capital, e lançou oficialmente o Programa de Mediação do Poder Judiciário no estado do Rio de Janeiro.

Dentre os programas implementados pelo TJ-RJ, é imprescindível salientar que no ano de 2011 esse Tribunal, junto à Secretaria Estadual de Segurança Pública, levou às Unidades de Polícia Pacificadora, vulgarmente conhecidas como UPPs, o Curso de Mediadores, visando que os policiais integrantes dessas Unidades pudessem aplicar esse instituto nessas comunidades.

E, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça . CNJ, através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, estabeleceu a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário+*, a qual instaura¹⁰ a mediação e conciliação como meios extrajudiciais para a pacificação de conflitos. Em seu artigo 4^o¹¹ da

resolução supracitada, o Conselho Nacional de Justiça avoca à sua competência, a função de promover as ações que visem o incentivo dos equivalentes jurisdicionais, com vistas à pacificação de conflitos.

Ainda é importante salientar que o Conselho Nacional de Justiça, no artigo 5º¹², da mesma Resolução, explicita que será constituída uma rede de participação que contará não só com esse Conselho bem como com entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino.

Neste sentido, o TJ-RJ criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, criado através da Resolução nº 23/2011 do Egrégio Órgão Especial da Corte de Justiça do Rio de Janeiro, em atenção ao disposto na Resolução CNJ nº. 125 de 2010, possuindo por função a promoção do acesso e a implementação aos equivalentes jurisdicionais. Importante ressaltar que tal política vem gerando resultados expressivos, devido especialmente à implementação de 20 centros de mediação espalhados pelo estado do Rio de Janeiro, que em muito passaram a contribuir para a pacificação dos litígios, conforme elucidado nos dados abaixo, obtidos no TJ-RJ:

Ano de 2011 É Fonte TJ-RJ

Centros de Mediação	Total de Processos	Sessões	Com adesão	Acordos (Total/ Parcial/ Provisório)	Sem Início	Interrupção Desistência Suspensão	Em Andamento	Finalizadas
Capital	208	621	101	46	66	55	9	167
Barra da Tijuca	38	96		19			6	36
Campo Grande								
Jacarepaguá	221	179	107	38	12	10	4	69
Madureira	66	62	39	31	2	8	6	31

Méier	40	96	27	7	2	12	5	21
Pavuna								
Santa Cruz								
Belford Roxo	34	69	15	15	0	8	3	25
Duque de Caxias	43		36	24	5	12	2	29
Niterói	61		40	16	14	24		43
Nova Friburgo	21		17	6	0	11	3	24
Petrópolis								
São Gonçalo	93	90	77	33	23	13	19	0
São João de Meriti								
Três Rios	21		21	21	0	10	0	0
Nova Iguaçu	140	151	124	109	5	22	0	53
IV Jecrim . Leblon	22	62		4			0	22
Total geral	1008	1426	604	369	129	185	57	520

Através da análise dos dados das medições ocorridas no ano de 2011 no TJ-RJ, em especial nas comarcas da Capital, Jacarepaguá, Madureira e Nova Iguaçu, que contam com números expressivos de casos que chegaram ao acordo, podemos perceber o sucesso do instituto da mediação e, principalmente, o avanço, proporcionado por esse Tribunal, em busca ao acesso à justiça, com sua digna e célere prestação e, sobretudo, sem as custas que o processo ensejaria.

Considerações Finais

É imprescindível salientar, como explicitado neste artigo, que acesso à justiça não é compreendido com a simples chegada ao Judiciário. O acesso à Justiça deve ser compreendido através de sua concreta prestação, mas que a mesma respeite a

dignidade humana, seja pautada na eficiência e celeridade processual, e, sobretudo, de fácil promoção a todos os cidadãos.

Assim, como meio de democratizar o acesso à Justiça, surgem os equivalentes jurisdicionais, que são meios complementares para a solução dos conflitos. Todavia, os equivalentes jurisdicionais não possuem por escopo pleitear espaço com o Judiciário, haja vista que são meios que vieram para ajudá-lo e acelerar a solução dos litígios.

Deste modo, o instituto da mediação surge como meio complementar para a solução dos conflitos, entretanto, não há em seu rito o formalismo e a burocracia imanente ao Judiciário. Tal instituto tem por escopo solucionar os conflitos através de meios pacíficos e, também, busca-se, a preservação da relação entre as partes. Não obstante, ainda é importante ressaltar que devido à não burocratização, baixos ou nulos custos do processo, fácil promoção e entendimento de seu funcionamento, os equivalentes jurisdicionais servem como meios de promoção do acesso à Justiça para parcela da população que é desprovida de recursos e/ou vivem à margem da sociedade e, por isso, não possuem meios para a consecução dos seus direitos e obrigações.

Todavia, é importante elucidar que essa parcela da população que vive à margem da sociedade possui na Defensoria Pública garantia para o exercício de seus direitos. Entretanto, a mediação se insere em conflitos quais não sejam necessários movimentar a máquina do judiciário.

Ainda é importante elucidar que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125 de 2011, regulou a função de mediador e definiu postulados para o exercício da mediação. Tal Resolução é de suma importância, pois, como relatado acima, a função de mediador não era positivada em norma alguma.

Por fim, é importante atentar-se para as políticas de incentivo para o uso dos equivalentes jurisdicionais, como o Movimento pelas Conciliações, proposto em 2006 pelo Conselho Nacional de Justiça . CNJ, e a Resolução nº 125 de 29-11-2011, a qual instaurou a mediação como meio extrajudicial para a pacificação de conflitos; as iniciativas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que leva às comunidades o instituto da mediação através do Projeto Justiça Cidadã e oferece em suas dependências Centros de Mediação para a pacificação de conflitos; e, principalmente,

a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, pelo TJ-RJ, que visa promover o acesso aos equivalentes jurisdicionais. Tais políticas são de suma importância para o aumento e popularização desses instrumentos que muito têm a contribuir para a promoção do acesso à Justiça e pacificação social, além de diminuir a judicialização dos conflitos de interesses.

Notas explicativas

1 %Equivalentes jurisdicionais são as formas não jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela de direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas.+

2 %É exatamente aqui que, a meu juízo, reside a grande contribuição da Mediação. De nada adianta a sentença de um juiz ou a decisão de um árbitro numa relação continuativa sem que o conflito tenha sido adequadamente trabalhado. Ele continuará a existir, independentemente do teor da decisão e, normalmente, é apenas uma questão de tempo para que volte a se manifestar concretamente.+

3 %É preciso frisar, porém, que o acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como o acesso ao Poder Judiciário. A justiça é um conceito amplo a ser considerado nas suas mais variadas formas e acepções.+

4 Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 2º, VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

5 Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010 . CNJ.

6 Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010 . CNJ.

7 Artigo 2º, VI . Código de Ética e Disciplina da OAB.

8 Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/prog/media/prog_media.asp.

9 Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7932&Itemid=973.

10 Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010 . CNJ.

11 Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010 . CNJ. Art. 4º: Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações

de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

12 Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010 . CNJ. Art. 5º: O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Referências Bibliográficas

AQUINO, Leonardo Gomes de. **O procedimento das Soluções de Conflitos através da Mediação.**

BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. In: **Revista de Processo**, São Paulo, n. 95, pp. 122-134, jul.-set. 1999.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Águida Arruda; GROENINGA, Giselle. **Mediação e o Acesso à Justiça.** Disponível em: <<http://www.pailegal.net/mediation.asp?rvTextold=-1694162628>>. Acesso em: 07 dez. 2010.

BORGO, Maria Célia Nogueira Pinto e. **A garantia Constitucional do Acesso à Justiça e da Promoção de Cidadania a partir da Mediação em comunidades carentes. O papel da Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi>, acesso em 07/12/2010.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro [s/indicação de tradutor]. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça, *in* **Revista de Processo**, vol. 74, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; Bryant GARTH. **Acesso à Justiça.** (tradução Ellen Gracie Northfleet) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Daniel Carneiro. A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça e incentivo à cidadania. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2673, 26 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17698>>. Acesso em: 5 dez. 2011.

CHIAVERINI, Tatiana. **Mediação**: alternativa econômica, eficiente e segura para a solução de conflitos de interesses. Disponível em

www.conima.org.br/docs/MEDIACAO_artigo.doc, acesso em 20 de maio de 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução n 125, de 29 de novembro de 2010**. Publicada no DJ-e nº 219/2010, em 01/12/2010, pág. 2-14 e republicada no DJ-e nº 39/2011, em 01/03/2011, pág. 2-15.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodivm, ed. 11, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini, outros. **Teoria Geral do Processo**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.) **Mediação e Gerenciamento no processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

OAB/MG. **Cartilha de Mediação**. Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG. 2009. Disponível em <http://www.precisao.eng.br/jornal/Mediacao.pdf>, acesso em 06/12/2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Mediação e a necessidade de sua Sistematização no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos>, acesso em 05/08/2012.

_____. **A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito**. O Luiz Hermes+e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional. Disponível em <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos>, acesso em 07/08/2012.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **Mediação familiar: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2006.

SOUSA, Lília Almeida. A utilização da mediação de conflitos no processo judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 568, 26 jan. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6199>, acesso em: 10 de outubro de 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luiz Alberto. **Mediación, el derecho fuera de las normas**: para uma teoria no normativa del conflicto. *In Revista Scientia iuris*, n. 4. Londrina, 2000.